



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12963.000292/2007-66
Recurso nº 263.801 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.708 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente SUPREMA SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/11/2007

FOLHA DE PAGAMENTO. ELABORAÇÃO. INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, deixar de preparar folha(s) de pagamento(s), das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme disposto no art. 32, I, da Lei 8.212/1991, combinado com o art. 225, I e §9º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI Debcad nº 37.081.637-4, lavrado contra o contribuinte acima mencionado, por infringir o artigo 32, inciso I da Lei nº 8.212, de 24/07/91, combinado com o art. 225, inciso I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99.

O contribuinte não incluiu em folhas de pagamento remunerações pagas ou creditadas a segurados a seu serviço no período de 05/2003 a 04/2006, assim como, deixou de totalizar as folhas de pagamento de 11/2001 a 04/2006, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, conforme consta no Relatório Fiscal da Infração de fls. 06.

Foi aplicada multa, nos termos dos art. 92 e 102 da Lei nº 8212/91, c/c art. 283, inciso I, alínea "a" e art. 373 do Regulamento da Previdência Social — RPS, atualizada pela Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007. Não houve circunstâncias agravantes nem atenuantes.

O contribuinte tomou ciência da autuação em 08/11/2007 (fl. 01) e apresentou impugnação às folhas 120 a 122.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente a autuação (fls. 176 a 181).

O contribuinte tomou ciência da decisão em 31/03/2008, fls. 183, apresentando recurso voluntário, em 29/04/2008, fls. 184 a 192, com as seguintes alegações, em síntese:

- a captação dos dados no momento da fiscalização distancia-se com a realidade fática apresentada pela empresa. Todos os procedimentos administrativos e rotinas foram cumpridos dentro da legalidade;

- a empresa disponibilizou suas GFIP's ao Sistema. A folha de pagamento sempre foi elaborada. Caso eventualmente tivessem constatado alguma irregularidade formal, o próprio Sistema GFIP teria indicado a falha no recolhimento. Neste sentido, é que se invocou a duplicidade da aplicação do Auto de Infração no recurso de Primeira Instância, ou seja, como indicar no relatório fiscal um descumprimento de obrigação acessória, sem saber a sua causa. Mister se faz avaliar as provas;

- por fim, a obrigação acessória nasce vinculada à obrigação Principal. Como o fato em tese fora criado sem obrigação principal, estaria este fundamento do descumprimento a margem da legalidade. A autoridade poderia cobrar em tese as eventuais diferenças apontadas, mas daí, exigir multa por descumprimento fica destoado do razoável. Requer a procedência do recurso, protestando por todos os meios de provas admitidos em direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso é tempestivo, conforme fl. 200; pressuposto de admissibilidade superado, passo para o exame das questões.

O Relatório Fiscal da Infração, fls. 06, menciona que o contribuinte deixou de observar as normas do art. 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao apresentar folhas de pagamento de segurados empregados e contribuintes individuais sem a devida totalização e omitindo pagamentos efetuados a segurados a seu serviço. São os textos do relatório, inclusive contendo as competências, valores e nome dos segurados:

2.1— RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO:

A empresa, Suprema Serviços Ltda., deixou de observar ou fazer observar o art. 32 I da Lei nº 8.212/91, inciso I, c/c art. 225 § 9º. do Dec. 3.048/99/RPS — Regulamento da Previdência Social, conforme descrição sumária no presente Auto de Infração, ao apresentar folhas de pagamento a segurados sem a devida totalização e omitindo pagamentos efetuados todos segurados a seu serviço, na forma dos fatos geradores abaixo e conforme relação abaixo:

1. Salário de Contribuição de Segurado, empregado;
2. Salário de Contribuição de Segurado, Contribuinte individual;
3. Contribuição de Segurados.
4. Por tomador conforme Notas Fiscais de Prestação de Serviços.

Entende-se, na forma da legislação vigente, como padrões e normas estabelecidas à folha de pagamento mensal, coletiva, por estabelecimento, obra e tomador de serviços, discriminando os segurados por categoria, indicando cargo, função ou serviço prestado.

(...)

3 — ANEXOS:

3.1 — BASES DE CÁLCULO SC E CONTRIBUIÇÕES NÃO LANÇADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Comp. Valor Fato Gerador Comp. Valor Fato Gerador

200305 240,00 SC/MIRIAN BRITTO DA SILVA

200602 0,97 SC/VALERIA MORAS

200402 20,00 HON. SOBERANA CONTAB. FL. 04— DIÁRIO.

2,20 HON. SOBERANA CONTAB. FL. 04— DIÁRIO.

200603 12,80 C/VALERIA MORAS

0,97 SC/VALERIA MORAS

200601 12,80 SC/VALERIA MORAS

0,97SC/VALERIA MORAS

200604 169,16 RESC/MARIA CARO INA FIG. OPIPARI.

12,93 RESC/MARIA CARO INA FIG. OPIPARI.

21,27 RESC/MARIA CARP NA FIG. OPIPARI.

200602 12,80 SC/VALERIA MORAS

Cumpre ressaltar que, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte e o Fisco, o Código Tributário Nacional, em seu art. 113, abaixo transcrito, prevê duas espécies de obrigações tributárias: uma denominada principal, outra denominada acessória.

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.

A obrigação principal consiste no dever de pagar tributo ou penalidade pecuniária e surge com a ocorrência do fato gerador. Trata-se de uma obrigação de dar, consistente na entrega de dinheiro ao Fisco.

A obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

A obrigação tributária principal decorre da lei, ao passo que a obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária.

O descumprimento da obrigação tributária principal (obrigação de dar/pagar) obriga o fisco a constituir o crédito tributário por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de débito.

Descumprida obrigação acessória (obrigação de fazer/não fazer) possui o fisco o poder/dever de lavrar o Auto de Infração. A penalidade pecuniária exigida dessa forma converte-se em obrigação principal, na forma do § 3º do art. 113 do CTN.

Assim, tanto a obrigação principal por intermédio de notificação fiscal quanto à obrigação acessória por intermédio de auto de infração por descumprimento de obrigação de fazer/não fazer são plenamente exigíveis numa mesma fiscalização desde que atendidos os requisitos dos fatos geradores.

O contribuinte sofreu várias autuações e distintas em razão do descumprimento legal resultante de obrigação acessória. São eles:

<i>Auto de Infração</i>	<i>Dispositivo Lei 8.212/91 infringido</i>	<i>Cód. Fund. Legal</i>
37.081.637-4	Art. 32, I	30
37.081.638-2	Art. 32, II	34
37.081.639-0	Art. 33, §§ 2º e 3º	38
37.081.640-4	Art. 32, IV, § 5º	68

A obrigação principal pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias está registrada na Notificação Fiscal – NFLD nº 37.081.636-6.

Não há que se falar em nulidade do lançamento, pois o crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição sumária da infração e dispositivo legal infringido (fl. 01), a Instrução para o Contribuinte – IPC (fls. 02/03), relatório fiscal da infração (fls. 06), relatório fiscal da aplicação da multa (fls. 06), anexos e demais informações constantes das folhas 01 a 118.

Os parágrafos 1º a 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91 estabelecem que é prerrogativa do INSS e da Receita Federal o exame da contabilidade da empresa, ficando obrigada a empresa a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados, inclusive, a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

As GFIP's apenas informam os valores declarados pelo contribuinte. Cabe à fiscalização confirmar as informações declaradas aplicando as sanções devidas, de ofício, no caso de informações divergentes do declarado.

O contribuinte apresentou recurso de forma genérica sem especificar ou justificar os possíveis erros constantes da autuação fiscal em comento. Conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, ficando mantido o lançamento nessa parte.

Questiona tratamento diferenciado por se enquadrar como Micro e Pequena Empresa – Lei Complementar nº 123/2006 (Simples). O Simples Nacional implica em redução de alíquotas e no recolhimento mensal de maneira simplificada, mediante documento único de arrecadação dos impostos e contribuições. Com relação às contribuições previdenciárias,

compreende a parte patronal a cargo da pessoa jurídica e contribuições para Terceiros (Outras Entidades). As contribuições descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais são devidas por se tratar de obrigação acessória (descontar e repassar à Seguridade Social) conforme menciona o parágrafo 1º, itens IX e X, do at. 13. Está obrigada, também, a manter livro-caixa (art. 26, § 2º). São os termos da Lei Complementar:

Art.13.O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VI- Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no §5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

§1ºO recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

IX- Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X- Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

...

Art.26. *As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:*

(...)

§2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

....

Art.55. *A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.*

§1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

(...)

§4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.

Como se vê, a natureza orientadora está relacionada a fiscalização trabalhista, não se aplicando ao processo administrativo fiscal relativo a tributos (art. 55, §§ 1º. e 4º, da Lei Complementar nº 123/2006). O tratamento diferenciado em relação a Micro e Pequena Empresa está disposto na LC nº 123/2006, bem com suas obrigações.

Destarte, depreende-se que a autuação fiscal encontra-se revestida das formalidades, tendo sido lavrada pelo descumprimento os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91, e demais dispositivos mencionados nos autos.

No caso em concreto, o contribuinte não trouxe aos autos comprovações suficientes que pudessem desconstituir a autuação fiscal nem corrigiu a falta.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 18/05/2011 18:50:31.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 18/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 18/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.0120.14421.9808

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A23F985FA4593CB067FE59D02165537DEBA2D294